

## PARECER JURÍDICO

### DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 003/2026

**Interessado:** Câmara Municipal de Tucumã/PA

**Assunto:** Contratação de Empresa especializada para aquisição de Materiais de Expediente, para atender as necessidades administrativas da Unidade Gestora, Câmara Municipal de Tucumã.

**Fundamento Legal:** Art. 75, inciso II, da Lei Federal nº 14.133/2021

### I – RELATÓRIO

A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle interno da legalidade administrativa dos atos a serem praticados ou já efetivados, envolvendo, também, o exame prévio e conclusivo dos textos de contratos ou instrumentos congêneres a serem celebrados e publicados.

A função da Assessoria Jurídica é apontar possíveis riscos do ponto de vista jurídico e recomendar as providências cabíveis, a fim de salvaguardar a autoridade assessorada, a quem compete avaliar a real dimensão do risco e a necessidade de adotar ou não a precaução recomendada.

Importa registrar que o exame dos autos se restringe aos aspectos jurídicos, excluídos os de natureza técnica. Em relação a estes, parte-se da premissa de que a autoridade competente se municiou dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a adequação da contratação às necessidades da Administração, observados os requisitos legalmente impostos.

Trata-se de processo encaminhado pela Câmara Municipal de Tucumã/PA a esta Assessoria para análise e emissão de parecer jurídico concernente ao processo administrativo de DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 003/2026, cujo objeto é a Contratação de Empresa especializada para aquisição de Materiais de Expediente, para atender as necessidades administrativas da Unidade Gestora, Câmara Municipal de Tucumã, com fundamento no artigo 75, inciso II, da Lei Federal nº 14.133/2021.

Constam dos presentes autos: solicitação de contratação, termo de referência, justificativa para aquisição, cotação de preços, previsão de recursos orçamentários, autorização de início do processo administrativo, declaração de adequação orçamentária e financeira, minuta de contrato, comunicados de solicitação de proposta, documentos de habilitação das empresas participantes, documentos de habilitação da empresa vencedora, portaria da agente de contratação e demais peças que instruem o feito.

É o relatório. Passo à análise.

## II – ANÁLISE JURÍDICA

A licitação pública constitui regra geral da Administração para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, em homenagem aos princípios da isonomia, da impessoalidade e da obtenção da proposta mais vantajosa ao erário. Essa obrigatoriedade encontra assento no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988, que assim dispõe:

**Art. 37.** A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

**XXI** – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

A própria Constituição, no entanto, ao ressaltar os casos especificados em lei, abre espaço para que a legislação ordinária estabeleça hipóteses de contratação direta, entre as quais se insere a dispensa de licitação. A Lei Federal nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos) regulamentou essas hipóteses, prevendo em seu art. 75, inciso II, o seguinte:

**Art. 75.** É dispensável a licitação:

**II** – para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras.

O Decreto nº 12.807/2025, publicado em 30 de dezembro de 2025, atualizou os limites previstos no art. 75 da Lei nº 14.133/2021, elevando o teto para contratação por dispensa de licitação na hipótese do inciso II para R\$ 65.492,11 (sessenta e cinco mil, quatrocentos e noventa e dois reais e onze centavos), valor vigente na data da presente contratação.

Sublinhe-se que a dispensa de licitação não dispensa o processo administrativo. O administrador permanece obrigado a observar rito procedimental determinado, destinado a assegurar, mesmo nas contratações diretas, a prevalência dos princípios constitucionais da Administração Pública, conforme exige o art. 72 da Lei nº 14.133/2021.

Observou-se ainda a publicação de aviso em sítio eletrônico oficial, com prazo mínimo de 3 (três) dias úteis, nos termos do § 3º do art. 75 da Lei nº 14.133/2021, oportunidade em que foram obtidas propostas de, no mínimo, três fornecedores.

Da análise dos autos, verifica-se que o processo foi devidamente autorizado e justificado pela autoridade competente, constando: **(i)** termo de referência com descrição precisa do objeto; **(ii)** estimativa de despesa fundamentada; **(iii)** cotação de, no mínimo, 03 (três) fornecedores, com apresentação de proposta pela empresa **E DA SILVA MEIRA COMÉRCIO VAREJISTA E PUBLICIDADE**, inscrita no CNPJ nº 14.670.009/0001-14, com sede na Rua da Papoulas, Bairro das Flores, Tucumã-PA, CEP: 68385-000, que ofertou o menor valor global de R\$ 29.437,50 (Vinte e nove mil, quatrocentos e trinta e sete reais e cinquenta centavos); **(iv)** demonstração de habilitação pela empresa vencedora mediante apresentação da documentação exigida; **(v)** confirmação de disponibilidade orçamentária para a contratação; e **(vi)** instrução do processo por agente de contratação e equipe devidamente nomeados.

A estimativa de preço foi devidamente atualizada, considerando o consumo projetado e deduzindo as aquisições avulsas já realizadas, o que demonstra planejamento e observância aos princípios da economicidade e da razoabilidade.

O valor da contratação, no montante de R\$ 29.437,50, encontra-se dentro do limite legal atualizado de R\$ 65.492,11, previsto pelo Decreto nº 12.807/2025, atendendo, assim, ao pressuposto objetivo do art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021. A justificativa de preços e a razão

da escolha do contratado estão devidamente fundamentadas nos autos, em consonância com os padrões de razoabilidade e economicidade exigidos pela legislação.

Não se vislumbra indícios de fracionamento de despesa. Embora tenham sido realizadas aquisições avulsas de materiais de expediente ao longo do exercício, a presente contratação refere-se a uma aquisição consolidada e autônoma, no valor de R\$ 29.437,50, que se encontra muito aquém do limite legal de R\$ 65.492,11 previsto no Decreto nº 12.807/2025. As compras anteriores possuíam caráter pontual e autônomo, não configurando divisão artificial do objeto com o fim de se esquivar do procedimento licitatório, nos termos do art. 75, § 1º, da Lei nº 14.133/2021.

Preenchidos os requisitos dos arts. 72 e 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, não se vislumbra óbice jurídico à formalização da contratação direta por dispensa de licitação.

### III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, à vista das informações e documentos que instruem os autos, bem como das peculiaridades do caso concreto, e constatado o pleno atendimento dos requisitos previstos na Lei nº 14.133/2021, esta Assessoria Jurídica manifesta-se favoravelmente à contratação da empresa **E DA SILVA MEIRA COMÉRCIO VAREJISTA E PUBLICIDADE, inscrita no CNPJ nº 14.670.009/0001-14**, pelo valor global de R\$ 29.437,50 (Vinte e nove mil, quatrocentos e trinta e sete reais e cinquenta centavos), para fins de aquisição de materiais de expediente para a Unidade Gestora, Câmara Municipal de Tucumã/PA, mediante Dispensa de Licitação nº 003/2026.

É o parecer, S.M.J.

Tucumã/PA, 11 de maio de 2026.

RONALDO ROQUE TREMARIN  
Assessor Jurídico CMT  
OAB/PA nº: 18.142